



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL – SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0003416-38.2001.8.26.0358

ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 38.023.379/0001-28, empresa especializada em administração judicial de processos de falência e Recuperação judicial de empresas, com sede em São José do Rio Preto/SP, Edifício Navarro Building, à Rua Jair Martins Mil Homens, n.º 500, 6º andar, sala 605, Vila São José, CEP: 15090-080, **por sua representante legal NATALIA ZANATA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP sob n.º 214.863, residente e domiciliada na Avenida Francisco Chagas Oliveira, n.º 2550 - São José do Rio Preto/SP, cep: 15085-485, e-mail: contato@anzbrasil.com.br, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da **FALÊNCIA DA MORETTO CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.973.651/0001-93**, consoante termos do Compromisso de fls.1080, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, visando garantir, relativamente a devedora, credores e todos os terceiros interessados, em estrita observância dos princípios da transparência, correspondência e publicidade, apresentar o presente Relatório Técnico Circunstanciado, pautado nas principais intervenções, incidentes e ocorrências processuais, e ainda, nas informações financeiras constante dos autos, e incidentes correlatos.



RELATÓRIO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO

SUMÁRIO

1. BREVE RESUMO	2
2. PASSIVO/CONSOLIDADO FINAL DE CREDORES.....	4
3. ATIVO/ARRECADAÇÕES	5
4. FALÊNCIA FRUSTRADA.....	5
5. REQUERIMENTOS:.....	7

1. BREVE RESUMO

Inicialmente, esta Administradora Judicial reitera que, em 04/10/2024 apresentou nestes autos RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAIS, presente às fls. 1082/1090, em conformidade com a Recomendação n.º 72/2020 do CNJ; referido documento encontra-se disponível no site mantido pela Administradora Judicial, www.anzbrasil.com.br, conforme já previamente informado, e no qual disponibilizamos os principais relatórios juntados aos autos, para facilidade de acompanhamento pelos interessados.

Na sequência, passou-se a análise completa dos autos, confrontando-se todas as 23 (vinte e três) habilitações de crédito e incidentes presentes nesses autos e em autos apartados com o Quadro Geral de Credores e Plano de Pagamento apresentado pelo antigo



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

administrador judicial – Dr. Luís Guilherme Rossi Piranha, OAB/SP sob n.º 251.064, às fls. 952/958 dos autos e devidamente homologado em 03/08/2022, às fls. 969.

De tal análise, extrai-se que o antigo administrador sacou o importe de R\$ 86.518,77 (oitenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), conforme declarado pelo mesmo às fls. 1001/1004 para realização do pagamento dos credores trabalhistas e dos credores extraconcursais.

Do valor total foi comprovado o pagamento, por meio de comprovante de depósito no valor de R\$ 72.924,56 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) aos cuidados da Dra. Eunice Pereira da Silva Maia (OAB /SP 67.538), representante dos 12 (doze) CREDITORES TRABALHISTAS habilitados nos autos. Tal classe encontra-se totalmente QUITADA, já tendo sido feito o pagamento para todos os credores trabalhistas privilegiados em sua integralidade, conforme comprovante de depósito de fls. 1004 dos autos.

Fora também comprovado o pagamento PRIVILEGIADO EXTRACONCURSAL da Perita – Sra. Flávia Augusto, com valor originário de crédito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e valor efetivamente pago e depositado de R\$ 4.659,71 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme também comprovado pelo depósito de fls. 1004.

Somados os dois valores dos depósitos trabalhista e extraconcursal (perita), chega-se ao importe de R\$ 77.584,27 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e não de R\$ 86.518,77 (oitenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), havendo, portanto, uma **diferença no valor de R\$ 8.934,50 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) que não consta comprovante de depósito ou recibo de quitação nos autos.**

É cediço que o crédito extraconcursal dos honorários do antigo Administrador Judicial é devido, tanto que o mesmo consta no Quadro Geral de Credores anteriormente juntado porém em momento algum o antigo administrador informou a quitação de seus honorários ou qual foi a destinação dada ao valor restante de R\$ 8.934,50 (oito mil, novecentos e trinta e



quatro reais e cinquenta centavos).

No quadro informado por ele às fls. 957 consta o seu valor de crédito em R\$ 3.672,12 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e doze centavos), como CREDOR PRIVILEGIADO EXTRACONCURSAL, contudo, não consta comprovação do pagamento. Sendo necessária a intimação do antigo administrador judicial, SR. LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA, OAB/SP n.º 251.064, para informar sobre o saldo residual de R\$ 8.934,50 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e comprovar a sua destinação.

2. PASSIVO/CONSOLIDADO FINAL DE CREDORES

Ato subsequente, passou-se a elaboração do novo Quadro Geral de Credores, o qual pugna pela juntada neste ato.

Pelo novo Quadro Geral de Credores temos **o total do endividamento desta falência em R\$ 311.990,22 (trezentos e onze mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos)**, restando o pagamento dos credores da CLASSE PREFERENCIAL TRIBUTÁRIA, no valor de R\$ 105.077,99 (cento e cinco mil, setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e o pagamento dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS no valor de R\$ 206.912,23 (duzentos e seis mil, novecentos e doze reais e vinte e três centavos), valores estes atualizados até setembro de 2024.

Ainda, como crédito extraconcursal, de forma preferencial, há a remuneração desta Administradora judicial, arbitrado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens arrecadados, conforme fls. 1071 dos autos. Pelo valor total do ativo dessa falência temos o valor de R\$ 86.518,77 (oitenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), sacado pelo antigo administrador judicial, sendo, portanto, a quantia de R\$ 4.325,93 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), que deverá ser paga à títulos de honorários para esta Administradora.



3. ATIVO/ARRECADAÇÕES

Conforme fls. 192 dos autos, em 26/08/2002, há ofício do oficial de registro de imóveis desta comarca de Mirassol- SP informando que inexistem imóveis registrados em nome de Moretto Confeções Ltda.

Com relação à bens móveis, também inexistentes, posto que apenas fora localizado um veículo às fls. 201 dos autos, em 02/09/2002 (FORD/FORD F 1000 SS, preto, ano 93/94, Renavam 612962091, Chassi 9BFBTNM33PDB22123, Placa BLN 2827), porém que constava com diversos bloqueios e estava alienado ao Banco Itaú.

Inobstante as informações acima, tal veículo encontra-se em local desconhecido, o que impede a nova tentativa de alienação do mesmo.

Também infrutífera a arrecadação de bens quando da lacração do estabelecimento comercial, já que, conforme consta pela certidão do oficial de justiça, às fls. 115, que, em 15/04/2002 não foi feita a lacração da empresa, uma vez que o prédio pertencia ao Sr. Valdir Aparecido Barbosa e encontrava-se desocupado e com placa de aluga-se há mais de 6 (seis) meses, ou seja, sem bens móveis arrecadados.

Desta feita, com relação aos autos supra, temos que o valor arrecadado (ativo) foi o decorrente do crédito existente no processo 0000249-13.2001.8.26.0358, às fls. 915/916 e a sua integralidade fora transferida à época para a conta do administrador judicial, restando apenas a quantia do valor de R\$ 8.934,50 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), valor este insuficiente para pagamento integral dos demais credores.

4. FALÊNCIA FRUSTRADA

Destarte, com relação à esta falência ocorre a chamada FALÊNCIA FRUSTRADA, posto que não foi encontrado bem algum para realização do pagamento dos demais credores e os



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ativos que foram encontrados bastaram para o pagamento da CLASSE PREFERENCIAL TRABALHISTA e EXTRACONCURSAL em 18/11/2022.

Assim, tendo em vista que a massa falida dispõe apenas de um valor final residual que nitidamente não cobre sequer os honorários arbitrados à esta administradora judicial, estamos diante de uma falência frustrada, devendo o presente feito ser encerrado, pugnando-se pelo cumprimento do art. 75 do DL 7661/45 (atual artigo 114-A da Lei n.º 11.101/2005).

DL 7.661/45

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

Coadunando com este entendimento, temos a nossa jurisprudência dominante:

“FALÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NO ANO DE 2005 SOB A ÉGIDE DO DECRETO LEI 7.661/45. PROCESSO ENCERRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 132 DA LEI DE REGÊNCIA. FALÊNCIA FRUSTRADA. ART. 75. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA COMPOR O ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO NOMEADO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. Não havendo credores habilitados e não tendo sido encontrados bens para compor o acervo patrimonial da massa, estamos diante de falência frustrada, na forma delineada pelo art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45. Se o credor requerente da falência não assume a responsabilidade pelas despesas dos atos processuais a serem desenvolvidos, o processo de falência deve ser encerrado por sentença. (TJPR - 17ª C.Cível - 0000198-63.2001.8.16.0072 - Colorado - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 29.11.2018) (TJ-PR - APL: 00001986320018160072 PR 0000198-63.2001.8.16.0072 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2018, 17ª



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2018)” Grifos nossos

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DECRETADA SOB À ÉGIDE DO DECRETO LEI 7.661/45. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE HABILITALAÇÃO EM FALÊNCIA. **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR POR AUSÊNCIA DE BENS.** AUSÊNCIA DE INTERESSE EM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. **FALÊNCIA FRUSTRADA.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00325075320168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CIVEL, Relator: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2017, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2017)” Grifos nossos

Convém ainda informar que esta Administradora não tem contas a prestar a este Ilustre Juízo, referente a qualquer movimentação financeira da conta judicial vinculada, cuja informação inclusive que se tem dos autos é de que a mesma foi encerrada (fls. 995).

Sendo assim, considerando o decurso do prazo de mais de 20 (vinte) anos, contado da decretação da quebra, ocorrida em 08/04/2002 (fls. 84/85), bem como que a presente falência será encerrada por sentença, as obrigações do falido deverão ser declaradas extintas, nos termos do que dispõe o art. 158, incisos V e VI, da Lei 11.101/2005.

5. REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, reitera todos os seus pedidos para que assim haja:

- a) intimação do antigo administrador judicial, Dr. Luís Guilherme Rossi Piranha, OAB/SP sob n.º 251.064, para prestar esclarecimentos sobre o saldo do valor residual de R\$ 8.934,50 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) que encontra-se em sua posse;
- b) juntada aos autos do Quadro Geral de Credores atualizado até setembro de 2024;



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- c) seja deferida eventual destinação do valor residual para pagamento dos honorários desta Administradora Judicial que totaliza o valor de R\$ 4.325,93 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), calculado em 5% do valor do que foi arrecadado, conforme arbitramento de honorários constante da nomeação de fls. 1071 destes autos;
- d) após intimação do antigo administrador judicial, seja intimado o Ministério Público para manifestar-se nos autos, e que, ao final, seja decretada a extinção desta falência, nos termos do artigo 75 do DL 7661/45, por ausência de bens-falência frustrada, conforme este relatório apresentado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 21 de outubro de 2024.

ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

NATÁLIA ZANATA

OAB/SP: 214.863